



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13841.000139/92-68
Recurso nº : 06.956
Matéria : IRF (ILL) - Anos de 1989 e 1990.
Recorrente : GETÚLIO VARGAS BARBOSA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : 107-04.287

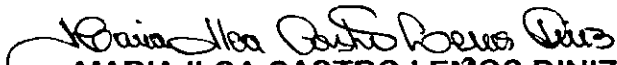
ILL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade, quer jurídica, quer econômica, do lucro líquido do exercício.

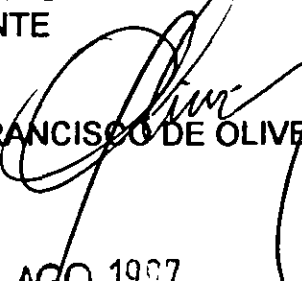
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - Cabível a cobrança de juros de mora com base a Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos da Lei nº 8.218/91. Contudo, deve-se observar que este Diploma Legal operou eficácia, consoante o disposto no artigo 43 (MP 298) somente a partir de 01.08.91, vedada, pois, a retroação de seus efeitos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13841.000139/92-68
Acórdão nº. : 107-04.287

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao ILL dos anos de 1989 e 1990, com base no disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, consubstanciado no auto de infração de fl. 06, lavrado como consequência de semelhante procedimento fiscal referente ao IRPJ junto ao processo nº. 13841.000137/92-32.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110811, referente ao processo principal, decidiu pelo seu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-02.981, prolatado em Sessão de 11 de junho de 1996.

Ao ser submetido a julgamento o presente recurso, foi este convertido em diligência consoante os termos da Resolução nº 107-0.128, em Sessão de 13.06.96. Naquela ocasião, foi solicitado da repartição de origem a juntada dos atos constitutivos e alterações posteriores (em cópia), em face do que foi decidido pelo STF no julgamento do RE nº 172058-1-SC, quanto ao artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Tal providência encontra-se atendida às fls. 47 a 79.

A Fazenda Nacional, instada a se pronunciar, sugeriu a manutenção da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13841.000139/92-68

Acórdão nº : 107-04.287

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso foi conhecido quando da conversão do julgamento em diligência.

A questão sobre a qual versa a recorrente já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que fulcrou o lançamento em tela, declarando a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição. Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da referida lei às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente. Quanto a isto, assim concluiu o Ministro Relator do precitado aresto:

" c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleçam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, considerou-se inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não prevejam a mencionada distribuição.

Consta, dos atos constitutivos da recorrente, colacionados em razão da diligência solicitada por esta Câmara, a existência de cláusula de distribuição obrigatória dos lucros aos sócios, não obstante a alternativa, em cláusula especial, de destinação diversa.

Com efeito.

Estabelece a cláusula 13ª do "CONTRATO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE MERCANTIL", colacionado às fls. 47, 47-v e 48, a seguinte regra:

" A 31 de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral para apuração do resultado do exercício, sendo, o lucro ou prejuízo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13841.000139/92-68

Acórdão nº : 107-04.287

assim apurados, distribuídos ou suportados pelos mesmos sócios na exata proporção ao capital de cada um;"

E no parágrafo único da mesma cláusula ficou estabelecido que:

" Em havendo resultado positivo, este poderá ser mantido sob a conta LUCROS SUSPENSOS, para posterior deliberação dos sócios quanto à sua aplicação e destino;"

Trata-se, portanto, este parágrafo único, de exceção à regra da cláusula treze, e por mais que a recorrente alegue não provou que tais resultados foram destinados a outros fins tal como consta do referido parágrafo. A regra consiste na distribuição obrigatória dos lucros, enquanto que o parágrafo único apenas acena com a possibilidade de vir a ser destinados diversamente. Saliente-se que em todas as alterações contratuais trazidas à colação estas cláusulas são ratificadas sem qualquer alteração.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição dos lucros estabelecida em contrato social, o lançamento de ofício subjudice tornou-se totalmente subsistente. Os fatos, seguramente, se subsumem por completo ao preceptivo do artigo 35 da Lei nº 7.713 e o procedimento está de pleno acordo com a aludida decisão. Numa palavra: materializou-se a hipótese de incidência; o fato gerador do ILL se concretizou.

Quanto à Taxa Referencial Diária, este Relator adota, "brevitatis causa", os mesmos fundamentos esposados no voto proferido quando do julgamento do recurso matriz, segundo o qual a recorrente assiste razão em parte, no sentido de que tal exigência recaia apenas em relação ao período anterior a 01.08.91.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora calculados com base na TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA